

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 12/2005

ASSUNTO: REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS

No uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Objecto

O Banco de Portugal assegura, através da Central de Protestos de Efeitos, os serviços de centralização da recolha e a divulgação periódica de informação relativa:

- Protestos de efeitos (nomeadamente: letras aceites, livranças, extractos de factura, aceites bancários e “*warrants*”), apresentados nos Cartórios Notariais do País pelas entidades participantes na Central de Protestos de Efeitos;
- Justificações e relevações de efeitos protestados, que lhe sejam comunicadas pelas entidades participantes na Central de Protestos de Efeitos.

2. Entidades participantes e âmbito de aplicação

Todas as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, doravante designadas por entidades participantes na Central de Protestos de Efeitos, potenciais apresentantes de efeitos para protesto nos Cartórios Notariais do País, estão obrigadas a observar as disposições da presente Instrução e, ainda, do Manual de Procedimentos da Central de Protestos de Efeitos, em anexo a esta.

3. Finalidade da Central de Protestos de Efeitos

A centralização da recolha e a divulgação dos actos de protesto de efeitos e das respectivas justificações e relevações tem em vista proporcionar informação às entidades participantes na Central de Protestos de Efeitos, no quadro da avaliação do risco inerente às suas operações activas.

4. Local de funcionamento da Central de Protestos de Efeitos

A Central de Protestos de Efeitos funciona nas instalações do Banco de Portugal, sitas no Porto.

5. Comunicação de informação à Central de Protestos de Efeitos

5.1. Cada entidade participante fica obrigada a comunicar directamente à Central de Protestos de Efeitos, todos os efeitos por ela apresentados para protesto nos Cartórios Notariais, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Central de Protestos de Efeitos.

5.2. As comunicações serão enviadas, com a máxima brevidade, à medida que for sendo conhecida a situação final do efeito, em conformidade com o disposto no nº 12.

6. Centralização e divulgação de Protestos de Efeitos

O Banco de Portugal, através da Central de Protestos de Efeitos, procederá ao tratamento das comunicações recebidas sobre protestos de efeitos, com vista à sua divulgação pelas entidades participantes, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Central de Protestos de Efeitos.

7. Acesso dos intervenientes à informação

Os intervenientes nos efeitos têm o direito de tomar conhecimento do que a seu respeito constar na Central de Protestos de Efeitos e, sendo caso disso, podem solicitar a sua rectificação e/ou actualização junto da entidade responsável pela informação transmitida à Central.

8. Justificação e relevação de Protestos de Efeitos

8.1. Cabe à entidade participante tomadora do efeito, em termos exclusivos, analisar e decidir sobre as razões que lhe forem comunicadas para justificação de qualquer protesto de efeito, podendo solicitar às demais os esclarecimentos que, para tal, considere necessários.

8.2. Cabe ainda à entidade participante tomadora a prestação de informação ao interveniente no efeito sobre as decisões proferidas nos termos do ponto anterior.

8.3. Todas as justificações procedentes deverão ser comunicadas à Central de Protestos de Efeitos pela entidade participante tomadora, para divulgação.

8.4. Se o protesto tiver sido comunicado devido a erro dos serviços da entidade participante tomadora ou da entidade que tenha sido encarregada da respectiva cobrança, cabe à entidade responsável pelo erro remeter à Central de Protestos de Efeitos a correspondente comunicação de relevação.

9. Centralização e divulgação de justificações e de relevações de Protestos de Efeitos

O Banco de Portugal, através da Central de Protestos de Efeitos, divulgará por todas as entidades participantes as comunicações referentes a:

- Justificações julgadas procedentes pela entidade participante tomadora do efeito;
- Relevações de protestos de efeitos devidas a erro dos serviços da entidade participante tomadora ou da entidade cobradora, quando diferente daquela.

10. Consulta à informação sobre Protestos de Efeitos

10.1. As entidades participantes que necessitem de qualquer informação sobre protestos de efeitos, para além da que periodicamente recebem, deverão fazer a consulta directa ao Banco de Portugal, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Central de Protestos de Efeitos.

10.2. As companhias seguradoras que, nos termos legais e regulamentares em vigor, se encontrem autorizadas a explorar os seguros de crédito e caução previstos no Decreto-Lei nº 183/88, de 24 de Maio, poderão ter acesso à informação constante da Central de Protestos de Efeitos, ao abrigo do disposto no artigo 21.º daquele diploma.

11. Identificação dos intervenientes nos Efeitos

11.1. As pessoas colectivas e entidades equiparadas, intervenientes nos efeitos, quer como sacadores ou endossantes, quer como sacados, aceitantes ou subscritores e demais co-obrigados pelos efeitos protestados, deverão ser identificados pelo nome, conforme consta no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), do Ministério da Justiça, domicílio e Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC) inscrito no cartão de identificação emitido pelo Ministério das Finanças.

11.2. As pessoas singulares serão identificadas pelo nome completo, morada e Número de Identificação Fiscal (NIF).

11.3. Os intervenientes não residentes serão ainda identificados pelo País da sua morada/domicílio.

12. Prazo

No sentido de evitar atrasos na divulgação de protestos de efeitos, as entidades participantes deverão providenciar para que as comunicações ocorram logo que seja conhecida a situação final do efeito e sempre no decurso dos 20 dias subsequentes ao da sua apresentação a protesto.

13. Sigilo

Os elementos informativos da Central de Protestos de Efeitos destinam-se, exclusivamente, às entidades participantes e, bem assim, às entidades mencionadas no ponto 10.2., nas condições aí referidas, não devendo, em qualquer circunstância, ser utilizados senão no âmbito da sua exploração normal.

14. Sanções

14.1. A violação do dever de sigilo, relativamente aos elementos informativos da Central de Protestos de Efeitos, para quem o viole ou disso se aproveite, é punível nos termos do Código Penal.

14.2. A infração ao disposto na presente Instrução ou no Manual de Procedimentos da Central de Protestos de Efeitos, constitui transgressão punível nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

15. Disposições finais

15.1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as Instruções n.ºs 67/96 e 3/99.

15.2. O Banco de Portugal, através do Serviço de Informações e Apoio Geral localizado no Porto [Praça da Liberdade, 92 – CP 4000-322], prestará todos os esclarecimentos, quer sobre o presente Regulamento, quer sobre o Manual de Procedimentos da Central de Protestos de Efeitos, que se divulga como anexo a esta Instrução.

15.3. O Manual de Procedimentos da Central de Protestos de Efeitos destina-se a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, bem como a definir aspectos operacionais, designadamente, os relacionados com a transmissão e o acesso à informação.

15.4. Alterações ao Manual de Procedimentos da Central de Protestos de Efeitos, que não impliquem alterações à presente Instrução, serão comunicadas por Carta-Circular.